



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

18/06/2024
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senador Jorge Kajuru



Comissão de Segurança Pública

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/06/2024.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2573/2021 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	8
2	PL 3673/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	22
3	PL 1667/2023 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	40
4	PL 853/2024 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	50

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Kajuru

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Sergio Moro(UNIÃO)(3)	PR 3303-6202	1 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Efraim Filho(UNIÃO)(6)(3)	PB 3303-5934 / 5931	2 Ivete da Silveira(MDB)(10)(3)	SC 3303-2200
Eduardo Braga(MDB)(3)	AM 3303-6230	3 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	4 Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655	6 Soraya Thronicke(PODEMOS)(14)	MS 3303-1775
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(20)(15)	AL 3303-6083
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581	1 Lucas Barreto(PSD)(2)	AP 3303-4851
Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741
Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Angelo Coronel(PSD)(2)	BA 3303-6103 / 6105
Margareth Buzetti(PSD)(2)(16)(17)	MT 3303-6408	4 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Rogério Carvalho(PT)(2)	SE 3303-2201 / 2203	5 Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743	6 Janaína Farias(PT)(18)(2)	CE 3303-5940
Jorge Kajuru(PSB)(5)	GO 3303-2844 / 2031	7 Ana Paula Lobato(PDT)(8)	MA 3303-2967
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
Jorge Seif(PL)(1)	SC 3303-3784 / 3807	2 Magno Malta(PL)(11)	ES 3303-6370
Eduardo Girão(NOVO)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 Jaime Bagattoli(PL)(12)	RO 3303-2714
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837	2 Ireneu Orth(PP)(19)(13)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Jorge Seif, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Sérgio Petecão, Otto Alencar, Dr. Samuel Araújo, Rogério Carvalho e Fabiano Contarato foram designados membros titulares, e os Senadores Lucas Barreto, Eliziane Gama, Angelo Coronel, Nelsinho Trad, Jaques Wagner e Augusta Brito, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Sergio Moro, Alan Rick, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Marcos do Val, Weverton e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Sérgio Petecão e Jorge Kajuru Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 5/2023-BLRESDM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alan Rick, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (8) Em 22.03.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 19/2023-BLRESDM).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 61/2023-BLVANG).
- (10) Em 22.03.2023, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLDEM).
- (11) Em 28.03.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 65/2023-BLVANG).
- (12) Em 28.03.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 66/2023-BLVANG).
- (13) Em 12.04.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PP/Republicanos, para compor a comissão (Of. 11/2023-BLPPREP).
- (14) Em 12.04.2023, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 26/2023-BLDEM).
- (15) Em 02.06.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 64/2023-BLDEM).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 05.02.2024, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 03/2024-BLRESDM).
- (18) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDM).
- (19) Em 10.04.2024, o Senador Ireneu Orth foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 14/2024-BLALIAN).
- (20) Em 25.04.2024, o Senador Rodrigo Cunha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 79/2024-GLPODEMOS).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WALDIR BEZERRA MIRANDA
TELEFONE-SECRETARIA: (61) 3303-2315
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: csp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de junho de 2024
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CSP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Recebido novo relatório do item 4 (17/06/2024 18:53)
2. Recebido novo relatório do item 4 (18/06/2024 08:10)
3. Recebida complementação de voto ao item 2. (18/06/2024 10:54)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2573, DE 2021

- Não Terminativo -

Cria, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pacto Nacional para o Fortalecimento e Valorização dos Profissionais da Segurança Pública.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3673, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1, 2 e 3.

Observações:

1. Em 20/05/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria, respectivamente, dos Senadores Sergio Moro e Alessandro Vieira;

2. Em 11/6/2024, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Alessandro Vieira;

3. Em 12/6/2024, foi apresentada a Emenda nº 3, de autoria do Senador Alessandro Vieira;

4. Em 18/6/2024, foi apresentada complementação de voto pelo relator, Senador Flávio Bolsonaro;

5. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Emenda 3 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 1667, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Autoria: Senador Flávio Arns

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma das três emendas que apresenta, e contrário à emenda na nº 2.

Observações:

1. Em 11/6/2024, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Fabiano Contarato;
2. Em 11/6/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
3. Em 17/06/2024, foi recebido novo relatório da Senadora Damares Alves;
4. Em 18/06/2024, foi recebido novo relatório da Senadora Damares Alves;
5. A matéria seguirá posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CSP\)](#)

[Emenda 1 \(CSP\)](#)

[Emenda 2 \(CSP\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 2.573, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pacto Nacional para o Fortalecimento e Valorização dos Profissionais da Segurança Pública.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.573, de 2021, do Senador Marcos do Val, que *cria, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pacto Nacional para o Fortalecimento e Valorização dos Profissionais da Segurança Pública.*

O *caput* do art. 1º do Projeto estabelece que o Pacto abrange os três Poderes de todas as esferas – federal, estadual, distrital e municipal.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, o conceito de profissional de segurança pública é amplo: servidor policial ou administrativo de qualquer órgão de segurança pública do art. 144 da CF, inclusive guarda municipal e órgão de perícia oficial.

O art. 2º elenca as ações do Pacto: piso salarial nacional; pagamento de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e horas extras; critérios e interstícios de promoção; recompensas; cursos; perfil profissiográfico; lotação por competência; treinamento em direitos humanos e armas menos letais; combate ao racismo, ao assédio e à discriminação; estímulo ao pré-natal e à amamentação; atendimento de saúde integral aos servidores e

dependentes; palestras; saúde preventiva; acompanhamento; assistência jurídica; proteção de testemunhas; concursos públicos; e equipamentos de proteção individual.

O *caput* do art. 3º enumera as metas do Pacto: a melhoria da expectativa de vida, eficiência, produtividade, autoestima, credibilidade, confiabilidade, qualidade de vida, qualificação profissional e serviço; e a diminuição das mortes, acidentes, aposentadorias por invalidez, reformas por incapacidade definitiva, pedidos de baixa e afastamentos.

Conforme o parágrafo único do art. 3º, o cumprimento das metas será avaliado a cada 2 (dois) anos.

Consoante o art. 4º, a vigência será imediata.

Na justificção, o Autor apresenta dados sobre mortes, afastamentos e salários de policiais, alegando que os salários são baixos, o trabalho é cansativo, o risco é alto e o reconhecimento é pouco.

Sustenta que esse quadro implica afastamentos, baixa autoestima, corrupção, envolvimento com “bicos”, evasão, greves, mortes de cidadãos e policiais, problemas emocionais e de saúde e suicídios.

Não foram apresentadas emendas.

Após esta Comissão, o Projeto segue para a CCJ, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-F do Regimento Interno, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições referentes a segurança pública.

Não foram encontrados vícios de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, da CF) e, no âmbito da legislação concorrente, compete

à União estabelecer normas gerais sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis (art. 24, XVI e § 1º, da CF).

Quanto ao mérito, o projeto é conveniente e oportuno.

O projeto traz uma série de medidas favoráveis aos agentes de segurança pública.

Cabem, no entanto, alguns aperfeiçoamentos. Numa primeira emenda buscamos harmonizar o Pacto com as demais disposições da legislação de segurança pública já vigentes.

Na segunda emenda estamos, por ora, suprimindo o piso salarial nacional para cargos, postos e graduações equivalentes porque não conseguimos estimar seus impactos financeiros para Estados e Municípios. É mesmo de se reconhecer a complexidade da medida proposta que carece de maiores estudos e reflexões.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.573, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2573, de 2021:

“**Art. 1º** Esta Lei cria, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pacto Nacional para o Fortalecimento e Valorização dos Profissionais da Segurança Pública, com o objetivo de estabelecer ações conjuntas entre os Poderes que possam fortalecer e valorizar o trabalho dos profissionais de segurança pública em todas as esferas e, assim, colaborar com o combate à criminalidade.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais pertencentes ao Sistema Único de Segurança Pública:

I – os policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais federal, estaduais e distrital e das polícias militares;

II – os integrantes dos corpos de bombeiros militares;

III – os peritos, médicos legistas, odontologistas e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação; e

IV – os integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

§ 2º O Pacto observará:

I – os princípios, as diretrizes, os objetivos, as estratégias, os meios e os instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSPDS, instituída pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

II – os objetivos, as ações estratégicas e as metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030, instituído pelo Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021; e

III – as diretrizes, os focos prioritários e os projetos do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.”

EMENDA Nº - CSP

Suprima-se o inciso I do art. 2º do Projeto de Lei nº 2,573, de 2021, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2573, DE 2021

Cria, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pacto Nacional para o Fortalecimento e Valorização dos Profissionais da Segurança Pública.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Cria, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pacto Nacional para o Fortalecimento e Valorização dos Profissionais da Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Pacto Nacional para Valorização dos Profissionais da Segurança Pública, com o objetivo de estabelecer ações conjuntas entre os Poderes que possam fortalecer e valorizar o trabalho dos profissionais de segurança pública em todas as esferas e, assim, colaborar com o combate à criminalidade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se profissional de segurança pública o servidor policial ou administrativo da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Ferroviária Federal, de Polícia Civil, de Órgão de Perícia Oficial, de Polícia Militar, de Corpo de Bombeiros Militar, de Polícia Penal ou de Guarda Municipal;

Art. 2º No âmbito do Pacto, devem ser implementadas as seguintes ações voltadas para os profissionais de segurança pública:

I – estabelecimento de piso salarial nacional para cargos, postos e graduações equivalentes;



SF/21066.82657-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II – recomposição e reestruturação salarial, com pagamento de adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e remuneração do serviço extraordinário;

III – fixação, em nível nacional, de interstícios mínimo e máximo e de critérios para promoção e progressão, preferencialmente por merecimento;

IV – recompensas por bons serviços prestados, tais como dispensas, elogios, láureas e medalhas;

V – oferta de cursos de capacitação, graduação e pós-graduação nas academias de polícia, escolas de formação e universidades públicas;

VI – levantamento do perfil profissiográfico dos cargos, postos e graduações;

VII – mapeamento das competências existentes para otimização das lotações de pessoal;

VIII – treinamento anual para aplicação dos direitos humanos e uso de instrumentos de menor potencial ofensivo nas abordagens pessoais e operações policiais;

IX – combate ao racismo, à discriminação de gênero, ao assédio moral e ao assédio sexual nos órgãos de segurança pública;

X – promoção da inclusão de raça e gênero nos órgãos de segurança pública;

XI – proteção das gestantes e lactantes e estímulo ao pré-natal e à amamentação;



SF/21066.82657-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

XII – atendimento médico, odontológico, fisioterápico e psicológico, inclusive dos dependentes;

XIII – avaliação médica anual, abrangendo exames clínicos, laboratoriais e psicológicos;

XIV – promoção do bem-estar, do desenvolvimento pessoal, da qualidade de vida, das relações interpessoais e da saúde;

XV – avaliação anual do clima organizacional;

XVI – realização de ciclos de palestras sobre higiene, nutrição, saúde bucal, planejamento familiar, orçamento doméstico e prevenção de doenças, especialmente as sexualmente transmissíveis;

XVII – incentivo à prática de atividades físicas e ginástica laboral, durante o expediente ou, mediante comprovação de frequência, fora dele, avaliada por teste de aptidão física anual;

XVIII – prevenção contra o alcoolismo, a ansiedade, a depressão, a dependência química, as doenças ocupacionais, os distúrbios do sono, o estresse, a obesidade mórbida, o suicídio, o tabagismo, o transtorno do estresse pós-traumático e outros fatores de risco;

XIX – acompanhamento biopsicossocial, reabilitação e readaptação de envolvidos em incidentes ou situações que acarretem risco ou dano à integridade física, psíquica ou moral;

XX – prestação de assistência jurídica;

XXI – acompanhamento dos profissionais em processo de aposentadoria, reserva remunerada ou reforma;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

XXII – proteção dos profissionais que atuem como denunciantes, depoentes e testemunhas;

XXIII – fixação de critérios para a realização de concursos públicos para recomposição dos efetivos;

XXIV – implantação de sistema informatizado para avaliação objetiva de desempenho;

XXV – implantação de sistema informatizado para cadastro de intenções de movimentação de pessoal e condução de processos seletivos para ocupação de cargos vagos;

XXVI – aquisição de armamentos, máscaras, munições, coletes balísticos, uniformes e viaturas em quantidade suficiente e com alto padrão de qualidade; e

XXVII – padronização nacional de critérios para suspensão temporária do porte de arma de fogo.

Art. 3º São metas do Pacto, relativas aos profissionais de segurança pública:

I – aumento:

- a) da expectativa de vida;
- b) da eficiência e da produtividade;
- c) da autoestima;
- d) da credibilidade e da confiabilidade junto à população;

II – diminuição:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

- a) das mortes por homicídio ou suicídio;
- b) dos acidentes em serviço;
- c) das aposentadorias por invalidez e das reformas por incapacidade definitiva;
- d) dos pedidos de demissão, exoneração, licenciamento ou vacância;
- e) da demanda por serviços de saúde e do número de licenças por motivo de saúde;

III – melhoria:

- a) da qualidade de vida;
- b) da qualificação profissional; e
- c) da prestação do serviço de segurança pública.

Parágrafo único. O cumprimento das metas do Pacto deve ser avaliado a cada dois anos, a partir da vigência desta Lei, de acordo com indicadores definidos em conjunto pelos membros do Pacto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/21066.82657-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Monitor da Violência^{1,2,3}, foram registradas em 2020, no Brasil, 43.892 mortes violentas, 5.660 mortes decorrentes de intervenção policial, 198 assassinatos de policiais em serviço ou de folga, 465 mortes de policiais por Covid-19 e 126.154 afastamentos de policiais por Covid-19 (quase 25% do total de 513.973 policiais).

Grande parte dessas cifras se deve às precárias condições de trabalho da maioria dos profissionais de segurança pública em nosso País: baixos salários, constante exposição ao perigo, equipamentos inadequados, escalas de serviço ou plantões cansativos, pouco reconhecimento pela imprensa e pela população e falta de respaldo.

A Tabela⁴ a seguir mostra quanto ganha um soldado da polícia militar em cada Estado e no Distrito Federal para defender a sociedade, arriscando a própria vida:

Acre	R\$ 3.319,12
Alagoas	R\$ 3.744,47
Amapá	R\$ 3.759,31
Amazonas	R\$ 3.778,00
Bahia	R\$ 2.585,05
Ceará	R\$ 4.121,78
Distrito Federal	R\$ 5.293,80

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/02/12/brasil-tem-aumento-de-5percent-nos-assassinatos-em-2020-ano-marcado-pela-pandemia-do-novo-coronavirus-alta-e-puxada-pela-regiao-nordeste.ghtml>>. Acesso em: 13/7/2021.

² Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/22/numero-de-policiais-mortos-cresce-em-2020-o-de-pessoas-mortas-em-confrontos-tem-ligeira-queda-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 13/7/2021.

³ Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/04/23/numero-de-policiais-mortos-com-covid-19-e-mais-que-o-dobro-do-de-assassinados-nas-ruas-em-2020.ghtml>>. Acesso em: 13/7/2021.

⁴ Disponível em: <<https://www.direcaoconcursos.com.br/artigos/quanto-ganha-um-policial-militar/>>. Acesso em: 13/7/2021.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

	(c/ vale alimentação)
Espírito Santo	R\$ 2.778,43
Goiás	R\$ 5.700,00
Maranhão	R\$ 4.019,62
Mato Grosso	R\$ 4.639,19
Mato Grosso do Sul	R\$ 3.352,53
Minas Gerais	R\$ 4.631,23
Pará	R\$ 3.995,42
	(c/ auxílio alimentação)
Paraíba	R\$ 3.202,60
Paraná	R\$ 4.180,07
Pernambuco	R\$ 3.566,28
Piauí	R\$ 3.100,00
Rio De Janeiro	R\$ 2.909,50
Rio Grande do Norte	R\$ 2.904,00.
Rio Grande do Sul	R\$ 3.760,54
Rondônia	R\$ 3.182,66
Roraima	R\$ 4.792,96
Santa Catarina	R\$ 4.143,87
São Paulo	R\$ 3.287,18
Sergipe	R\$ 3.370,00
Tocantins	R\$ 3.330,99

Tudo isso acarreta afastamentos da atividade, baixa autoestima, corrupção, envolvimento com “bicos”, evasão, greves, mortes de cidadãos e policiais, problemas emocionais e de saúde e suicídios.

Chegou a hora de dar um basta nessa situação.

Todos os entes federativos devem se unir em torno de um pacto para reverter esse quadro e passar a valorizar, de verdade, os profissionais de segurança pública.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

É o que propomos neste Projeto de Lei.

Apresentamos um amplo conjunto de ações a serem adotadas e de metas a serem alcançadas pelo Poder Público, visando dar melhores condições de vida e de trabalho aos profissionais de segurança pública.

Pelo exposto, convidamos as Senhoras Senadoras e os Senhores Senadores a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcos do Val', is written over a faint, light blue circular watermark or stamp.

Senador **MARCOS DO VAL**



SF/21066.82657-88

2



PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104- F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*



O PL altera o regramento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) para dispensar a confissão para que o réu possa se beneficiar do acordo. Além disso, deixa claro que as condições a serem estabelecidas (dispostas nos incisos do art. 28-A do CPP) poderão ser cumulativas **ou** alternativas e passa a permitir a proposta de acordo mesmo após o recebimento da denúncia, desde que antes da sentença. No mais, traz regras de cunho prático voltadas à operacionalização do ANPP.

Na justificção, o autor da proposta aduz que a exigência da confissão como requisito da proposta de ANPP tem sido criticada por ferir o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo. Alega que a confissão em audiência extrajudicial também não teria valor probatório, pois o magistrado somente participa desse ato na fase homologatória para analisar a sua legalidade e voluntariedade. No mais, sustenta que a norma que prevê o ANPP teria caráter híbrido ou misto, uma vez que o seu cumprimento extingue a punibilidade e, portanto, seria mais benéfica, devendo retroagir e ser aplicada em qualquer fase processual.

Foram apresentadas dentro do prazo regimental, nesta Comissão, duas emendas. A Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Sergio Moro, busca acrescentar dispositivo no texto legislativo para proibir que acordo de não persecução penal, após sua homologação, tenha sua publicidade restringida para as partes ou para terceiros, sob qualquer fundamento. A Emenda nº 2 – CSP, de autoria do Senador Alessandro Vieira, de natureza supressiva, propõe a permanência da obrigatoriedade da confissão formal e consubstanciada para a validação do acordo de não persecução penal como previsto na legislação atual que criou esse mecanismo processual.

II – ANÁLISE

De início, cabe lembrar que a competência para o exame da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e processo penal será feita na CCJ, cabendo à presente Comissão, portanto, analisar o projeto no contexto da segurança pública, nos termos do art. 104-F, I, “a”, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que toca ao mérito, entendemos que o projeto é conveniente e oportuno.



O ANPP insere-se na ideia de justiça penal negociada ou consensual, em que acusação e defesa chegam a um acordo sobre a resolução do processo penal. Embora esse tipo de justiça busque maior efetividade, economia e celeridade processual, não pode olvidar dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (CF).

Dessa forma, temos que a exigência de confissão no ANPP não é medida acertada, pois vai de encontro ao direito fundamental da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), previsto no art. 5º, LXIII, da CF e que deve ser garantido a qualquer investigado ou réu, podendo ser exercido ou não o direito ao silêncio, bem como ao entendimento no sentido de que a confissão dentro do nosso ordenamento processual já não é considerada como a rainha das provas, valendo enaltecer que é imprescindível para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal a presença de outros requisitos objetivos para sua validação.

Sobre a matéria, a Sexta Turma do STJ decidiu recentemente que a confissão dada em ANPP, não reproduzida durante instrução criminal (no caso de prosseguimento da ação penal pelo descumprimento do ANPP), é insuficiente para embasar uma condenação (HC 756.907/SP), o que revela a prescindibilidade do referido ato processual.

Demais disso, vale informar que, na linha do PL, o próprio Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) editou a Recomendação Conjunta nº 02/2023-PGJ/CGMP, que dispõe sobre a prescindibilidade da confissão para celebração de Acordo de Não Persecução Penal.

Os demais pontos tratados pelo PL são igualmente relevantes. O ajuste feito na parte final do *caput* do art. 28-A do CPP retira qualquer dúvida de que as condições previstas nos seus incisos poderão ser ajustadas cumulativa ou alternativamente.

Já a possibilidade de o ANPP ser apresentado depois de oferecida a denúncia, desde que antes de proferida a sentença condenatória, é medida que se alinha com a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, no bojo do HC 233.147/SP.



Por fim, os novos §§ 16 e 17 propostos para o art. 28-A do CPP preveem medidas que facilitarão a realização das audiências de proposta de ANPP, bem como a pesquisa para saber se o agente já foi beneficiado, nos 5 anos anteriores, por alguma das atuais formas de justiça penal negociada previstas na nossa legislação.

A Emenda nº 1 - CSP apresentada pelo Senador Sergio Moro é meritória, mas o ordenamento jurídico pátrio já contempla o princípio da publicidade dos atos processuais e de igual forma estabelece as exceções para imposição do sigilo dos atos investigatórios ou do segredo de justiça às informações de inquéritos ou ações em curso, sendo de rigor reconhecer a prejudicialidade da emenda A publicidade dos atos processuais, garantida no artigo 5º, LX, da Constituição Federal, constitui verdadeiro instrumento democrático de controle da função jurisdicional, razão pela qual a sua mitigação, embora autorizada de forma expressa pelo Poder Constituinte Originário, deve receber tratamento peculiar às restrições a qualquer direito fundamental, como efetiva demonstração da sua necessidade e a maior brevidade possível da intervenção.

A regra é que a publicidade seja irrestrita. Porém, poder-se-á limitá-la quando o interesse social ou a intimidade o exigirem (nos casos elencados nos arts. 5º, LX c/c o art. 93, IX da CF/88 e, com os arts. 483, 20 e 792, § 2º do CPP). Destaca-se que quando verificada a necessidade de restringir a incidência do princípio em questão, esta limitação não poderá dirigir-se ao advogado do Réu ou ao órgão de acusação.

No tocante à Emenda nº 2 – CSP, proposta pelo Senador Alessandro Vieira, em vista de tudo o que foi acima exposto, sobretudo a importância do avanço legislativo que o presente projeto de lei propõe, mormente quanto a prescindibilidade de confissão, entendemos que deverá ser rejeitada.

A Emenda muda substancialmente o espírito do projeto de lei ao suprimir o caput art 28-A do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941, buscando a manutenção do texto originário da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) que regulamentou o negócio jurídico do Acordo de Não Persecução Penal, mantendo a necessidade de exigir do investigado/acusado o requisito da confissão formal e circunstanciada, razão pela qual deve ser rejeitada.



Ainda ao analisar a Emenda nº 2 – CSP apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, faz-se necessária sua rejeição em virtude de não observar o que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal em seu art. 230, II, tornando-a prejudicada, conforme o texto abaixo da norma regimental:

“Art. 230. Não se admitirá emenda:

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021 em seu texto original, rejeitadas integralmente as Emendas 1 e 2 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, sobre o Projeto de Lei nº 3673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Na última sessão desta Comissão, no dia 11 de junho de 2024, oferecemos nosso relatório ao Projeto de Lei nº 3673, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.*

Na ocasião, foi concedida vista ao Senador Alessandro Vieira, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente foi apresentada a Emenda nº 3 – CSP, de autoria do Senador Alessandro Vieira, propondo a não admissão do Acordo de não Persecução Penal (ANPP) para os crimes praticados contra a administração pública, ainda que em sua modalidade culposa.



Em relação a referida emenda, com todo respeito, entendemos que, tal qual as Emendas n^{os} 1 e 2 – CSP, não deve ser acolhida.

É de se observar que todos os crimes contra a administração pública possuem pena mínima em abstrato inferior a 4 anos e a maior parte são punidos com detenção (arts. 312, § 2º; 313-B; 315; 317, § 2º; 319; 319-A; 320; 321; 322; 323; 324; 325, *caput* e § 1º; e 326).

Além disso, é importante esclarecer que para se beneficiar do ANPP o investigado deve atender a determinadas condições, como a reparação do dano causado, a renúncia ao produto ou proveito do crime, o pagamento de prestação pecuniária e etc.

Assim, do nosso ponto de vista, mesmo para os crimes contra a administração pública, os atuais requisitos para o oferecimento do ANPP, no caso, que a infração penal seja sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, associados às mencionadas condições, se mostram adequados e suficientes para a manutenção do instituto e o seu aperfeiçoamento.

Diante disso, em complemento ao relatório apresentado em 11 de junho de 2024, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.673, de 2021 em seu texto original, rejeitadas integralmente as Emendas n^{os} 1, 2 e 3 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 3673/2021)

Acrescente-se § 18 ao art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 28-A.**

.....

§ 18. O acordo de não persecução penal, após sua homologação, não pode ter sua publicidade restringida para as partes ou para terceiros, sob qualquer fundamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda proposta ao PL 3.673/2021 possui fundamento no mandamento constitucional insculpido no artigo 93, IX, da Carta Magna, que prevê que as audiências e os julgamentos do Poder Judiciário devem ser públicos, a fim de manter a transparência do processo e dos atos judiciais, sendo a homologação judicial do acordo de não persecução penal equivalente a uma sentença.

A vítima e a sociedade devem ter direito de acesso a esses atos, não se justificando, como infelizmente tem acontecido em casos pontuais, estabelecer restrição à publicidade do ato.



Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao PL 3673, de 2021.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



EMENDA Nº (ao PL 3673/2021)

Suprima-se o *caput* art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, como proposto pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) foi introduzido pela Lei 13.964/2019 como um recurso para investigados em situações onde o arquivamento do caso não é aplicável. Para ser elegível ao ANPP, o investigado deve cumprir certos requisitos. Um dos principais requisitos é a confissão formal e circunstanciada. O investigado deve admitir a infração penal e fornecer detalhes sobre as circunstâncias em que ocorreu. Este requisito é essencial para garantir que o acordo seja justo e transparente.

Além disso, o ANPP só pode ser aplicado em casos de infrações penais que não envolvam violência ou grave ameaça. Isso assegura que crimes graves sejam tratados com a seriedade necessária e não sejam sujeitos a acordos. O ANPP também é aplicável apenas se a pena mínima para a infração for inferior a quatro anos. Esse critério garante que crimes mais graves sejam tratados de maneira adequada e não sejam sujeitos a acordos.

A proposta do Projeto de Lei nº 3673, de 2021, sugere retirar a confissão formal como um dos requisitos legais. No entanto, essa mudança pode comprometer a integridade do ANPP, esvaziando a proposta do instrumento e diminuindo a transparência e a justiça do acordo.

Além disso, é importante destacar que a necessidade de confissão formal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido objeto de análise e interpretação pelos tribunais superiores. Em particular, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem emitido entendimentos significativos sobre o assunto.



Em 8 de outubro de 2022, a 6ª Turma do STJ emitiu um pronunciamento relevante sobre a valoração da confissão no ANPP. Segundo o STJ, para a celebração do ANPP, "bastaria a confissão formal e circunstanciada da infração penal pelos próprios anuentes para a oferta do acordo." Isso reforça a importância da confissão no processo de celebração do ANPP, garantindo que o acordo seja baseado em uma admissão clara e detalhada dos fatos.

Sala das sessões, 20 de maio de 2024.





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - null
(ao PL 3673/2021)

Dê-se nova redação ao § 18 do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 28-A.

.....

§ 18. Não se admitirá a proposta de acordo de não persecução penal nos crimes praticados contra a administração pública, ainda que em sua modalidade culposa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 3.673/2021, que busca aprimorar o instituto do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Reconhecemos a importância do ANPP como instrumento de justiça consensual, que evita o encarceramento em casos de menor gravidade e estimula a reparação do dano. No entanto, entendemos que a aplicação do ANPP deve ser ponderada em relação a crimes contra a administração pública.

Diante da gravidade e das consequências nefastas da corrupção para a sociedade, a presente emenda propõe a vedação expressa da aplicação do ANPP para crimes contra a administração pública. Essa medida visa garantir que agentes públicos que pratiquem atos contra administração sejam devidamente



investigados, processados e punidos, reforçando o compromisso do Estado com a probidade e a moralidade administrativa.

Sala da comissão, 11 de junho de 2024.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3673, DE 2021

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera o art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para aperfeiçoar o instituto do acordo de não persecução penal.



SF/21000.97258-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento, nas infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

.....

§ 15 Caberá proposta de acordo de não persecução penal mesmo após o recebimento da denúncia, se o Ministério Público entender estarem presentes os requisitos legais, desde que antes da sentença.

§ 16 O Ministério Público poderá designar audiência de proposta de acordo de não persecução penal em seu gabinete ou local de audiências dos prédios da instituição, podendo ser realizada mediante videoconferência; ou requerer ao Juízo, antes ou após o oferecimento da denúncia, a designação de audiência para a proposta, caso em que o magistrado somente participará dos atos após o acordo, exclusivamente para a sua homologação.

§ 17 O Poder Judiciário manterá banco de dados pesquisável, com acesso garantido ao Ministério Público, em que constem os registros de realização de acordos de não persecução penal, de transações penais e de concessão da suspensão condicional do processo e seus respectivos beneficiários, nos últimos 05 anos, para o atendimento do previsto no § 2º, III, deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A exigência da confissão do indiciado como requisito da proposta de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP tem sido muito criticada pela doutrina, pois, além polêmica, fere o direito de o réu não produzir prova contra si mesmo.

Ademais, a confissão feita em audiência extrajudicial não tem valor probatório, porquanto sabemos que o magistrado somente participa do ato na fase homologatória para analisar a legalidade e voluntariedade do ato.

Nossa proposta é extirpá-la da legislação penal, diminuindo o drama de consciência que muitos indiciados estão sofrendo diante do oferecimento de acordo que, em princípio, tenderia a favorecê-lo.

Aproveitamos o ensejo para corrigir falha redação constante do mesmo dispositivo do Código de Processo Penal. É que a conjunção “e” constante do texto em vigor, indica cumulação obrigatória, o que é contraditório com a dicção alternativamente que torna opcional a cumulação. Daí a necessidade de substituir a conjunção “e” indicativa de adição, para “ou” a significar alternatividade.

De fato, dependendo do caso concreto, o representante do Ministério Público poderá escolher uma ou mais das referidas condições previstas no aludido dispositivo.

Propomos, ainda, outros aperfeiçoamentos ao instituto.

O novo § 15 adota a tese defendida pela corrente que entende ter a norma que prevê o Acordo de Não Persecução Penal, caráter híbrido ou misto, porquanto não só suspende o processo, além do que o seu cumprimento torna extinta a punibilidade e nesse ponto é mais benéfica para o indiciado ou denunciado, devendo ser aplicado o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, possibilitando-se assim a aplicação do benefício em qualquer fase processual. Esta posição ainda está sendo discutida perante o Supremo Tribunal Federal (HC nº 185.913), o que não contribui para a segurança jurídica.

Os §§ 16 e 17 tratam de considerações de ordem prática e que visam facilitar a instrumentalização do Acordo de Não Persecução Penal.





Isso porque muitas vezes o Ministério Público não dispõe de recursos para a realização de referidas audiências e o Poder Judiciário é dotado de uma estrutura melhor para tornar possível a sua realização com todos os seus requisitos legais, como um maior número de servidores para expedir notificações e fazer as intimações dos investigados ou processados, além de estar sempre com a disponibilidade de um defensor para participar das referidas audiências, quando o agente beneficiário da proposta não tiver recursos para contratar advogado, ficando mais fácil organizar as agendas dos promotores de justiça e defensores públicos em conjunto.

Além do mais, para propor o Acordo de Não Persecução Penal, o Promotor de Justiça ou o Procuradora da República deve ter acesso a informações organizadas, pelo Poder Judiciário, relativas aos ANPPs homologados, acordos de transação penal e concessões de *Sursis* Processual alusivas aos últimos 5 (cinco) anos, porquanto não é cabível a aplicação dessa benesse se o agente já tiver sido beneficiado anteriormente, nesse lapso temporal, por qualquer um desses institutos.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SF/21000.97258-86

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1667, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 1.667, de 2023, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.*

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora reapresentada.

Com o objetivo de expandir a proteção à criança e ao adolescente no Brasil, propomos alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, as chamadas “visitas íntimas”. O descumprimento da proibição acarretará suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato.

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua tipificação das infrações administrativas passíveis de serem cometidas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

por autoridade pública que tenha criança ou adolescente sob sua responsabilidade, ainda que indireta, não se refira exatamente à execução penal, resta claro, pelo simples desdobramento de seus princípios (arts. 3º e 5º do Estatuto), que tal responsabilidade toca à administração penitenciária enquanto braço do Estado.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

Daqui a matéria seguirá à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual competirá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Ressaltamos de início, pois, que a competência para a análise da constitucionalidade da proposição, bem como de critérios próprios do direito penal e do processo penal será feita na CCJ, cabendo a esta Comissão, portanto, a análise do PL no contexto do sistema penitenciário, nos termos do art. 104-F, I, “f”, do Regimento Interno do Senado Federal.

É triste, mas é verdade, como bem colocou a Justificação, que “os estabelecimentos prisionais enfrentam problemas importantes de superlotação, por um lado, e de carência de pessoal, por outro, pode-se compreender que, eventualmente, crianças e adolescentes sejam admitidas e levadas, por seus pais ou responsáveis, a presenciarem troca de afetos entre os mesmos”.

É de se seguir, nesse passo, a Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Lá está dito que:

Art. 3º A periodicidade da visita conjugal deve ser preferencialmente mensal e observará cronograma e preparação de local adequado para a sua realização.

§ 1º A elaboração do cronograma de visitas conjugais é de responsabilidade da administração do estabelecimento penal, sem prejuízo de delegação.

§ 2º A preparação do local adequado deve atender aos seguintes critérios:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

I - preservação da intimidade da pessoa privada de liberdade e daquela que a visita;

II - destinação de local reservado ou separado, que evite prática vexatória ou de exposição a outrem;

III - preservação e higienização do local, que poderá ser atribuída aos presos, sobretudo de maneira a evitar a disseminação de doenças e práticas sexuais não seguras;

IV - disponibilização de preservativos (masculino e feminino) e outros insumos necessários à adoção de práticas sexuais seguras;

V - disponibilização de material educacional que promova a atenção básica para saúde sexual e reprodutiva;

VI - disponibilidade de serviços de encaminhamento, atenção psicossocial à pessoa presa ou à pessoa visitante e formalização de denúncia em caso de suspeita de violência, nas suas mais variadas formas, no curso da visita conjugal.

§ 3º A impossibilidade de integral atendimento aos critérios do parágrafo anterior poderá ensejar a suspensão do benefício, sem prejuízo de que os órgãos da execução penal, em conjunto com a administração do estabelecimento penal, diligenciem no sentido de seu atendimento.

Art. 4º Não se admitirá a visita conjugal como prestação de serviços ou favor sexual de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os termos da presente Resolução, bem assim os regulamentos específicos das unidades que versem sobre o benefício, serão observados pela pessoa autorizada a realizar visita conjugal, sob pena de suspensão do exercício da visita conjugal.

No assunto específico da presente, a realidade se impôs, tendo o próprio CNPCP estabelecido que:

Art. 5º Não se admitirá a visita conjugal por pessoa **menor de 18 (dezoito) anos** de idade.

§ 1º A vedação prevista no caput poderá ser afastada nos casos de casamento ou união estável devidamente formalizada em registro público para pessoas entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º **Caso a pessoa visitante se faça acompanhar de criança ou adolescente no estabelecimento penal, a visita conjugal só poderá se realizar se o estabelecimento dispuser de local adequado para espera e acompanhamento da criança ou adolescente por responsável.**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Infelizmente, no entanto, não pode, por óbvio, a resolução, por si, estabelecer a responsabilização administrativa dos agentes públicos, coberta pela reserva legal, e aí reside o mérito da presente proposição.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.667, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1667, DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.

AUTORIA: Senador Magno Malta (PL/ES)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe e responsabiliza pais, mães e autoridades penitenciárias pela ocorrência, em presença de criança ou de adolescente, de visita a preso, ou presa, em que possa haver intimidades corporais.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 41.**

.....
§ 2º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita em que possam ocorrer intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, sob pena de suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, nos termos do § 1º deste artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi apresentada em 2018, por ocasião da entrega do relatório final dos trabalhos presididos por mim, à frente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017) – sendo arquivada ao final da legislatura em 2022.

A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora rerepresentada.

Com o objetivo de expandir a proteção à criança e ao adolescente no Brasil, propomos alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, as chamadas “visitas íntimas”. O descumprimento da proibição acarretará suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato.

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua tipificação das infrações administrativas passíveis de serem cometidas por autoridade pública que tenha criança ou adolescente sob sua responsabilidade, ainda que indireta, não se refira exatamente à execução penal, resta claro, pelo simples desdobramento de seus princípios (arts. 3º e 5º do Estatuto), que tal responsabilidade toca à administração penitenciária enquanto braço do Estado.

Como é fato que os estabelecimentos prisionais enfrentam problemas importantes de superlotação, por um lado, e de carência de pessoal, por outro, pode-se compreender que, eventualmente, crianças e adolescentes sejam admitidas e levadas, por seus pais ou responsáveis, a presenciarem troca de afetos entre os mesmos. Nessa medida, justifica-se plenamente a responsabilização dos próprios genitores ou responsáveis – mas não se pode esquecer que a administração penitenciária tinha, perante as crianças ou os adolescentes, o dever jurídico de não permitir a ocorrência.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

Por entender que o presente projeto aprimora a nossa legislação de proteção à criança e ao adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA
PL/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>

- art41

4



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 853, de 2024, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal-LEP), para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

Para alcançar sua finalidade, o PL nº 853, de 2024, apresenta-se estruturado em 4 artigos. O art. 1º modifica o § 1º do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos para prever que a pena prevista para tais crimes será cumprida integralmente em regime fechado.

O art. 2º do PL nº 853, de 2024, acrescenta um § 8º ao art. 112 da Lei de Execução Penal para estabelecer que é vedada a progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados.



SENADO FEDERAL

Pelo art. 3º do PL nº 853, de 2024, são revogados os dispositivos do art. 112 da Lei de Execução Penal que tratam da progressão de pena para os crimes hediondos, a saber, os incisos V, VII e VIII; e a alínea “a” do inciso VI; bem como, com a mesma finalidade, é revogado o § 2º do art. 122 da mesma LEP.

O art. 4º do PL nº 853, de 2024, estabelece cláusula de vigência na data da publicação da futura lei.

Na justificação da matéria, o seu autor esclarece que ela “tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado”.

O autor muito bem pontua que “o cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes”.

Uma vez instruído por esta CSP, o PL nº 853, de 2024, seguirá para a CCJ, que terá a palavra final de forma terminativa.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas, perante a CSP, as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A primeira objetiva restringir a proibição da progressão de regime apenas aos crimes hediondos com resultado morte e para os líderes de organização criminosa. A segunda trata de incluir novos delitos na lista de crimes hediondos, quais seja, peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e corrupção ativa.



SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Preliminarmente, sob o aspecto regimental, registramos que, nos termos do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Segurança Pública opinar sobre proposições pertinentes aos temas de “segurança pública” e de “políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social” (inciso I, alíneas “a” e “k”).

A CCJ, destino seguinte de tramitação da matéria, examinará a proposição, em caráter terminativo, no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, bem como quanto ao seu mérito.

A despeito de a Súmula Vinculante nº 26, do Supremo Tribunal Federal apresentar interpretação sobre objeto desta matéria, entendemos que, na situação atual de violência crescente no País, a mudança é imprescindível. Tal Súmula foi editada no ano de 2009 e há de ser revista posteriormente à transformação do PL nº 853, de 2024, em lei. A sociedade não aguenta mais pagar pelas benesses dadas aos condenados por crimes hediondos.

Na visão da Segurança Pública, foco desta Comissão, tem-se presente que o PL nº 853/2024 é meritório, conveniente e oportuno.

Os crimes hediondos são aqueles considerados de gravidade acentuada, ou seja, aqueles delitos com grande potencial ofensivo. Segundo a criminologia sociológica, são assim designados aqueles crimes com alto grau de desvalorização e que, em razão disso, têm aversão incomensurável por parte da coletividade.

Assim, ao praticar crime hediondo, o condenado demonstrou, com essa conduta, que não está apto ao convívio social, devendo permanecer segregado do restante da sociedade durante todo o cumprimento de sua pena.



SENADO FEDERAL

Portanto, entendemos que, ao vedar a progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, o PL nº 853, de 2024, impedirá que o condenado por tal crime pratique novos delitos graves após progredir para os regimes semiaberto e aberto, evitando-se, com isso, que a sociedade se torne refém de criminosos de altíssima periculosidade.

A progressão de regime visa a ressocialização de presos, por intermédio do convívio familiar e da atribuição de mecanismos de recompensas e de aferição de senso de responsabilidade e disciplina do reeducando. Dessa forma, ela constitui um meio de proporcionar a reinserção social do condenado e, melhor, de fazer com que essa ressocialização seja feita de maneira gradativa.

Entretanto, embora o referido instituto seja um meio para proporcionar a gradativa reinserção social do condenado, a sociedade não pode ser utilizada como instrumento de aferição da capacidade de presos perigosíssimos retornarem ao convívio social.

Há crimes que, pela natureza e forma de cometimento, mereceriam a aplicação da pena de prisão perpétua, medida proibida em nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, inciso XLVII, letra “b”, da Constituição Federal. Países como Estados Unidos da América, Inglaterra, Holanda, Itália, Hungria e Irlanda, por exemplo, adotam-na em suas legislações.

Estamos a falar de crimes gravíssimos, bárbaros, hediondos, que se tratam de verdadeiras afrontas às famílias das vítimas e a todas as pessoas de bem, a cada instante desrespeitas com as notícias de liberdade dos criminosos no transcorrer da mesma geração em que tais crimes foram cometidos.

Exemplos de liberdade de criminosos por crimes hediondos no transcorrer da geração em que os crimes foram cometidos estão a toda hora sendo noticiados em nosso país. O autor, em sua justificção, cita o caso do “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, José Carlos de Santana, que foi condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), e voltou à prisão na



SENADO FEDERAL

cidade de Terenos (MS), em outubro de 2023, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena.

Casos como o do assassinato da atriz Daniella Perez, em 1992; do casal Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 2002; de Eliza Samudio, em 2010; de Marcos Kitano Matsunaga, em 2012, continuam a clamar por mais justiça para as famílias das vítimas enlutadas brasileiras.

Com estes dados, cumprimentamos o Senador Flávio Arns pela iniciativa da apresentação do PL nº 853, de 2024, oportuna e necessária, matéria que responde aos anseios de toda a população trabalhadora, ordeira e de bem do nosso país.

Quanto à Emenda nº 1-CSP, do Senador Fabiano Contarato, entendemos que merece parcial acolhida, na forma de emendas de relatora, para delimitar melhor os crimes hediondos que serão objeto da proibição de progressão de regime. Desse modo, a ênfase do projeto de lei recairá notadamente sobre os tipos penais que tutelam a vida e a dignidade sexual, que tratam dos valores mais sagrados e fundamentais aos seres humanos. Com a emenda ora proposta, restará expressamente vedado à Justiça conceder benefício de progressão de pena para quem cometer o crime de homicídio qualificado, de estupro, de pedofilia, de pornografia infantil, de sequestro e tráfico de crianças e adolescentes, de favorecimento à prostituição ou exploração sexual de menores, entre outras figuras delituosas especificadas no texto que, por serem tão graves e repugnantes ao convívio social, merecem as máximas reprimendas penais disponíveis no nosso aparato estatal repressor.

No tocante à Emenda nº 2-CSP, entendemos que, embora meritória, no sentido de ampliar o rol de crimes hediondos, ela foge ao escopo deste projeto de lei, merecendo uma proposição apartada para discutir a questão da inclusão dos crimes de corrupção, peculato e assemelhados na Lei dos Crimes Hediondos.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 853, de 2024, pela **aprovação parcial** da Emenda nº 1-CSP, e pela **rejeição** da Emenda nº 2-CSP, na forma das emendas abaixo:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado, exceto nos seguintes casos, em que será cumprida integralmente no regime fechado:

I – homicídio, nos termos do inc. I do art. 1º desta Lei;

II – estupro, nos termos dos incisos V e VI do art. 1º desta Lei;

III – epidemia com resultado morte, nos termos do inc. VII do art. 1º desta Lei;

IV - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, nos termos do inc. VIII do art. 1º desta Lei;

V - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real, nos termos do inc. X do art. 1º desta Lei;

VI - sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 (dezoito) anos, nos termos do inc. XI do art. 1º desta Lei;



SENADO FEDERAL

VII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, nos termos do inc. XII do art. 1º desta Lei;

VIII - genocídio, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei;

IX - líder do crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado; e

X - delitos relacionados a pornografia infantil, prostituição ou exploração sexual de crianças e adolescentes previstos no *caput* e § 1º do art. 240, no art. 241, no art. 241-A, no art. 241-B, no art. 241-C, no art. 241-D e no art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

EMENDA Nº – CSP

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 853, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 Ressalvado o disposto no § 8º, a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às infrações penais para as quais seja obrigatório o cumprimento integral da pena em regime fechado, nos termos da legislação específica que trata dos crimes hediondos.” (NR)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº – CSP

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 853, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 853/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º A pena por crime hediondo com resultado morte e a pena para o líder de organização criminosa serão cumpridas integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 112.**

.....

§ 8º É vedada a progressão de regime para crimes hediondos com resultado morte e para o líder de organização criminosa.” (NR)

Item 3 – Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 3º; e suprima-se o inciso III do *caput* do art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 3º**

I – a alínea “a” do inciso VI do art. 112;

II – o inciso VIII do art. 112.

III – (Suprimir)”



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a lei 8.072, de 1990, que trata dos crimes hediondos, conta com mais de vinte e quatro tipos penais em rol taxativo. No entanto, nem todos os crimes que consta na lei são praticados com violência contra a pessoa e, portanto, não devem ser tratados com o mesmo rigor.

Sugerimos a apresentação de emenda a fim de proibir a progressão de regime nos crimes hediondos com resultado morte. Entendemos todo o clamor e sentimento de revolta causados pelo homicídio qualificado que impulsionam a proposta e influenciam o comportamento dos parlamentares. Não por outro motivo, a justificativa do projeto e as razões do relatório se dirigem à necessidade de a lei respeitar os sentimentos dos familiares enlutados das vítimas do homicídio.

Inserimos também na emenda a vedação da progressão de regime para o líder de organização criminosa.

Contamos com o apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CSP
(ao PL 853/2024)

Item 1 – Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, a seguinte alteração:

“**Art. 1º** O art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passam a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

XIII – peculato (art. 312, caput), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), concussão (art. 316, caput e §§ 1º e 2º), corrupção passiva (art. 317) e corrupção ativa (art. 333).

.....’

.....”

Item 2 - Insira-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei (PL) nº 853, de 2024, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 312.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)’

‘Art. 313-A.....



Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'

'Art. 316.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa. (NR)'

'Art. 317.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)'

'Art. 333.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

..... (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos são em regra praticados pelas classes sociais mais baixas. A oportuna discussão proposta pelo PL nº 853, de 2024, também pede pela inclusão de novas figuras delitivas no rol de tais crimes, como aquelas que geram efeitos graves nessas mesmas classes sociais (pela captura ou desvio do orçamento) e são em regra praticados pelas classes mais altas (como peculato e corrupção).

Ao mesmo tempo, oportuno rever as penas hoje previstas no Código Penal (CP), demasiado brandas considerando os efeitos sociais de tais crimes.



Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9337034417>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 853, DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (PSB/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para vedar a progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados por crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigor acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 112.**

.....

§ 8º. É vedada a progressão de regime para crimes hediondos e equiparados.” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal:



- I – os incisos V, VII e VIII do art. 112;
- II – a alínea “a” do inciso VI do art. 112; e
- III – o § 2º do art. 122.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

José Carlos de Santana, conhecido como o “Maníaco do Parque das Nações Indígenas”, condenado a 34 anos de prisão em 2007 por atacar ao menos 10 mulheres em Campo Grande (MS), voltou à prisão na cidade de Terenos (MS), em outubro do ano passado, acusado de cometer novos estupros, apenas dois anos após ser libertado em progressão de pena. A prisão ocorreu durante a operação “Incubus”, realizada pela Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) de Campo Grande.¹

Notícias trágicas como essa, infelizmente, tem se tornado cada vez mais comuns no cotidiano. A presente proposta tem o claro objetivo de endurecer a repressão estatal especificamente contra os crimes considerados pela ordem jurídica como os mais graves à segurança pública e os mais repugnantes ao convívio social: os chamados crimes hediondos, previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Com efeito, o projeto tem a finalidade de proibir que estupradores, pedófilos, assassinos em série, traficantes de pessoas e outros tipos criminosos de alta periculosidade possam usufruir do benefício da progressão do regime de pena, obrigando-os a cumprir integralmente a sanção em regime fechado.

Não se desconhece que, ao julgar o HC 82.959 (Rel. Min. Marco Aurélio), em 2006, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a previsão do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072, de 1990, que estabelecia o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados em regime integralmente fechado, por alegada violação à garantia da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). Após

¹ Vide reportagem completa em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/maniaco-do-parque-volta-prisao-novos-estupros-regime-aberto/>. Acesso em 18/03/2024.



esse julgamento, o STF editou, ainda, a Súmula Vinculante nº 26, de acordo com a qual “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (...)”.

Ocorre que entendimentos jurisprudenciais, ainda que consolidados em súmulas vinculantes, não impedem que o Poder Legislativo se debruce novamente sobre a matéria. A vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme reconhece o próprio STF (cf., por exemplo, Rcl 2617 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, j. 23.02.2005).

Como se sabe, mesmo sem alteração de seu texto, o sentido, o significado e o alcance das normas constitucionais podem ser modificados em virtude de transformações sociais, culturais e valorativas pelas quais passa constantemente a sociedade brasileira. É o conhecido fenômeno da mutação constitucional.

Ao Congresso Nacional, como porta-voz por definição do sentimento do povo brasileiro, cabe fazer a leitura dessas mudanças socioculturais ocorridas no tempo e propor medidas legislativas que lhes sejam correspondentes.

É exatamente o que ocorre em relação ao regime de cumprimento da pena de crimes hediondos. São inúmeros os casos, noticiados semanalmente na mídia, da prática de novos crimes por condenados por crimes hediondos que já haviam progredido para os regimes semiaberto ou aberto.

O cumprimento meramente parcial da pena para a progressão de regime acaba com a eficácia preventiva da pena, eliminando o seu efeito dissuasório. Condenados reincidentes já sabem, de antemão, que não permanecerão presos pelo tempo total da pena, de modo que não se sentem inibidos na prática de novos crimes.

Houve, portanto, uma alteração clara na percepção, tanto da sociedade como dos criminosos, em relação à ineficácia quanto à prevenção de crimes derivada da possibilidade da progressão de regime de condenados por



crimes hediondos. Ressalte-se que se trata dos crimes mais repugnantes do ordenamento jurídico. Justamente por isso, a própria Constituição os considera inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia (CF, art. 5º, XLIII).

Além disso, atualmente, sem que tenha jamais sido declarada inconstitucional pelo STF, a legislação já prevê exigências mais rigorosas para progressão de regime em relação ao condenado por crime hediondo, obrigando-o a cumprir, no mínimo, de 40% a 70% da pena, a depender de certos fatores, como ser réu primário ou reincidente, o que não deixa de representar um certo avanço em relação à regra geral de cumprimento de apenas 16% da pena para progredir. O que aqui se propõe é, apenas, que se vá ainda mais longe, vedando completamente a progressão de regime em relação a qualquer crime hediondo.

É preciso, diante dessas considerações, que o Congresso Nacional dê uma resposta eficaz aos anseios da sociedade brasileira, que vive amedrontada pela saída antecipada da cadeia de criminosos perigosos. O STF, queremos crer, terá capacidade de enxergar as transformações socioculturais pelas quais o Brasil vem passando e, assim, reconhecerá a constitucionalidade da presente proposta.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art112
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art2
 - art2_par1